



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10935.900697/2008-99
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1001-000.815 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 21 de setembro de 2018
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente T. M. INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/12/2003

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA DE INFRAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

No denominado lançamento por homologação, em que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, descabe falar em denúncia espontânea de infração na circunstância em que os valores foram declarados e recolhidos fora do vencimento.

JULGAMENTO CONJUNTO DE PROCESSOS CONEXOS. PRELIMINAR. CABIMENTO.

Há conexão entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em fato idêntico, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos (inc. I, do §1º, do art. 6º, do Anexo II, do RICARF/2015).

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 31/12/2003

DCOMP. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL. CRÉDITO INEXISTENTE.

Procedente a homologação parcial da compensação com valor a maior inferior ao pleiteado, se o crédito informado como suporte para a compensação declarada não foi confirmado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acatar parcialmente a preliminar de pedido de conexão com os processos nº 10935.900721/2008-90 e 10935.900727/2008-67, não cabendo o mesmo para o processo nº 10935900741/2008-61, pois

está arquivado. No mérito, por unanimidade de votos, acordam em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Edgar Bragança Bazhuni - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lizandro Rodrigues de Sousa (presidente), Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues e Jose Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela Recorrente em face de decisão proferida pela 2ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento em Curitiba/PR mediante o Acórdão nº 06-29.902, de 14/01/2011 (e-fls. 39/43), que não reconheceu o direito creditório pleiteado.

O relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância bem sintetiza o ocorrido, pelo que peço vênia para transcrevê-lo, com a finalidade de privilegiar o princípio da celeridade processual: (destaques no original)

Trata o processo da Declaração de Compensação - Per/Dcomp original nº 21826.16986.070704.1.3.04-8497, fls. 29/33, relativa à compensação de **débito(s) 5625 IRPJ - LUCRO ARBITRADO, do 4º trimestre 2003**, com utilização do **direito creditório pagamento indevido ou a maior de 5625 IRPJ - LUCRO ARBITRADO, referente ao período de apuração 3º trimestre/2003**, recolhido em 13/03/2003, no **valor original de R\$ 1.978,19**.

2. A DRF em Cascavel/PR, por meio do Despacho Decisório, proferido em 09/05/2008, nº de rastreamento 759952439 (fls. 24/28), **homologou parcialmente** a compensação declarada porque, tendo sido localizado o pagamento, o **mesmo foi parcialmente utilizado para quitação de débitos anteriores da contribuinte, restando R\$ 0,05 de crédito disponível**; apurou o saldo devedor consolidado correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/05/2008, no valor do principal de R\$ 2.069,95, acrescido de multa e juros de mora.

3. Regularmente cientificada por via postal (AR recebido em **23/05/2008**), a contribuinte apresentou, tempestivamente, a manifestação de inconformidade de fls. 1/18, acompanhada dos documentos de fls. 19/24.

4. Destaca que o valor do crédito na data da transmissão da Dcomp era de R\$ 2.069,98, recolhidos indevidamente.

5. Que recolheu via Darf, espontaneamente, antes o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, em **24/03/2004**, o valor de

R\$ 9.890,87 de 5625 IRPJ - LUCRO ARBITRADO do 3º trimestre 2003, **adicionado de R\$ 1.978,18 de multa de mora, a qual há tempo vem sendo contestada** com base no art. 138 do Código Tributário Nacional - CTN, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966; a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais — **DCTF** trimestral correspondente foi entregue em **14/11/2003**; portanto, restou caracterizada **a denúncia espontânea, na qual descabe a multa de mora**; transcreve acórdão do então Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda — CCMF e julgados da Câmara Superior de Recursos Fiscais — CSRF e Superior Tribunal de Justiça — STJ.

6. Destacando que somente a lei pode estabelecer penalidades tributárias e ser obedecida pelo Fisco, disserta sobre as multas moratória e punitiva; argumenta, em síntese, ser impossível a exigência de multa moratória sobre débitos tributários pagos espontaneamente, defende que a multa de mora tem o caráter de sanção, que o pagamento do tributo antes de qualquer ato da administração pública configura o instituto da denúncia espontânea, conforme o art. 138 do CTN, e aduz que os valores recolhidos indevidamente devem ser corrigidos monetariamente através da aplicação da juros equivalentes à taxa Selic.

7. Ao final, solicita: o acolhimento da manifestação com efeito suspensivo para a decisão atacada; a reforma da decisão a quo, deferindo-se o ressarcimento ou restituição dos valores recolhidos indevidamente ou a maior, com a consequente homologação da compensação efetuada, a incidência dos juros equivalentes à Taxa Selic, acumulada mensalmente, sobre os valores pagos indevidamente, e a intimação da pauta de julgamento e das decisões deste processo na pessoa do procurador para fins de sustentação oral.

O r. acórdão conclui pela improcedência da manifestação de inconformidade apresentada, cuja ementa transcrevo a seguir:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/12/2003

MULTA DE MORA. RECOLHIMENTO ESPONTÂNEO COM ATRASO.

É devida a multa de mora no recolhimento de impostos e contribuições com atraso, mesmo se espontâneo.

DCOMP. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL. CRÉDITO INEXISTENTE.

Procedente a homologação parcial da compensação com valor a maior inferior ao pleiteado, se o crédito informado como suporte para a compensação declarada não foi confirmado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Ciente da decisão em 03/02/2011, conforme Aviso de Recebimento à e-fl. 46, a Recorrente apresentou recurso voluntário em 28/02/2011 (e-fls. 48/61), conforme carimbo apostado na fls. 48.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Edgar Bragança Bazhuni, Relator

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que regula o processo administrativo-fiscal (PAF). Dele conheço.

Da preliminar

Como **preliminar**, a recorrente suscita a reunião de 03 (três) processos, abaixo relacionados, para que tramitem conjuntamente com o presente, por tratarem-se de matéria conexa, com base no art. 47 do RICARF.

PAF	Período de Apuração
10935.900741/2008-61	CSLL - PJ - 4º Trimestre/2003
10935.900727/2008-67	CSLL - PJ - 3º Trimestre/2003
10935.900721/2008-90	CSLL - PJ - 4º Trimestre/2004

O artigo art. 47 do RICARF, citado pela recorrente, trata exclusivamente da forma de distribuição, com menção de que os processos conexos devem ser encaminhados ao mesmo relator. Vejamos:

*Art. 47. Os processos serão **distribuídos** aleatoriamente às Câmaras para sorteio, **juntamente com os processos conexos** e, preferencialmente, organizados em lotes por matéria ou concentração temática, observando a competência e a tramitação prevista no art. 46. (grifei)*

Conforme pesquisa aos processos citados, todos eles se referem a PER/DCOMP de períodos de apuração de 2003 e 2004 e tratam de matéria conexa, cujas lides se referem a incidência ou não da multa de mora em denúncia espontânea para tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte.

Considerando que 2 (dois) processos, os de nºs **10935.900727/2008-67 e 10935.900721/2008-90**, encontravam-se no CARF e ainda não tinham sido distribuídos, na qualidade de Conselheiro prevento e com base no inc. I, do §1º, do art. 6º, do Anexo II, do RICARF/2015, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, conforme transcrito a seguir, os mesmos foram distribuídos para este mesmo relator após solicitação.

Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:

§1º Os processos podem ser vinculados por:

I - conexão, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em fato idêntico, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos;

Quanto ao processo de nº 10935.900741/2008-61, cumpre informar que o mesmo foi arquivado e, assim, não cabe o pedido da recorrente.

Neste sentido, voto por ACATAR PARCIALMENTE A PRELIMINAR de pedido de conexão do processo, para tramitação conjunta apenas com os processos de nºs 10935.900727/2008-67 e 10935.900721/2008-90, não cabendo o mesmo para o processo de nº 10935.900741/2008-61, conforme as razões esposadas acima.

Do mérito

No recurso interposto, a recorrente repete todos os argumentos apresentados em sede de primeira instância, na verdade, apenas altera o primeiro parágrafo quando se dirige ao órgão julgador, agora o CARF.

Esses argumentos foram fundamentadamente afastados em primeira instância. Por concordar com todos os seus termos e conclusões, peço vênica para transcrever os excertos a seguir do voto condutor do acórdão recorrido, adotando-o desde já como razões de decidir, com base no disposto no § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784/1999 c/c o §3º do art. 57 do RICARF, completando-o ao final: (grifos não constam no original)

8. A compensação da Dcomp foi homologada parcialmente, tendo em vista que o Darf indicado no PerDcomp como origem do crédito (5625 IRPJ - LUCRO ARBITRADO, no valor total de R\$ 12.468,55, recolhido em 24/03/2004), fl. 35, relativo ao débito de IRPJ do período de apuração 31 trimestre/2003, foi pago com a multa e juros moratórios R\$ 0,05 a mais que o devido, conforme fls. 24 e 27.

9. A contribuinte, em sua manifestação de inconformidade, defende um valor maior de crédito de pagamento indevido ou a maior argumentando sobre a impossibilidade de exigência de multa de mora sobre débitos tributários pagos espontaneamente e o crédito pleiteado na Dcomp diz respeito à multa de mora incidente sobre débito que recolheu com atraso espontaneamente; argumenta que referida a multa de mora tem o caráter de multa punitiva e que o pagamento do tributo antes de qualquer ato da administração pública configura o instituto da denúncia espontânea, conforme o art. 138, do CTN.

10. Primeiramente, o art. 161, do CTN dispõe que o crédito não integralmente pago no vencimento deverá ser acrescido dos juros de mora, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas em lei tributária. Insere-se no rol das penalidades a multa de mora; o próprio CTN, no art. 134, parágrafo único, adota esse entendimento, ao dispor, nos casos em que especifica, em matéria de penalidades, a aplicação tão-somente das de caráter moratório.

11. Assim, constituindo o CTN um conjunto de normas gerais, visando, de modo precípua, o legislador ordinário e não ao sujeito passivo, admitir a literal aplicação do art. 138 ao caso ora em exame equivaleria a admitir uma moratória geral e indiscriminada; além do que, adotar uma interpretação extensiva de seus efeitos, no sentido de excluir a penalidade moratória, seria contrariar toda a legislação tributária que cuida de sua aplicação.

12. Ademais, o referido dispositivo do CTN dispõe que, *verbis*:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do

pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

13. Uma leitura mais atenta do art. 138 evidencia que o seu conteúdo encontra-se adstrito à exclusão da penalidade de cunho punitivo.

14. Já a multa de mora não se destina a imputar falta ao sujeito passivo, mas diversamente, a compensar o sujeito ativo pelo prejuízo suportado em virtude do atraso no recebimento de receita previamente determinada, portanto é de natureza exclusivamente indenizatória.

15. Ademais, por se tratar de tributo sujeito ao regime de lançamento por homologação, em que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, o fato de a contribuinte antecipá-lo e mesmo declará-lo não a exonera do recolhimento dos acréscimos moratórios previstos na legislação de regência, quando esse pagamento ocorrer intempestivamente, como no presente caso em que o crédito mencionado no Per/Dcomp refere-se à multa incidente sobre tributo recolhido a destempo.

16. Tal entendimento, aliás, já foi pacificado inclusive no âmbito do Superior Tribunal de Justiça — STJ; é o que se extrai da **Súmula nº 360**, a seguir transcrita:

O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo.

17. A relevância da multa moratória foi inclusive reafirmada pelo legislador, quando estipulou sua incidência no caso de recolhimento em atraso de tributos e contribuições, nos seguintes termos do art. 61 da Lei nº 9.430/1996:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Grifou-se)

§1º. A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§2º. O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§3º. Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o §3º do art. 5º a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (grifos não são do original)

18. Com efeito, estando a multa de mora expressamente prevista na legislação e submetendo-se a administração tributária ao princípio constitucional da legalidade, princípio basilar e norteador de toda a administração pública, não tem a autoridade tributária competência para afastar os efeitos de lei inquestionavelmente em vigor.

19. Desse modo, com esteio nas normas legais pertinentes pode-se inferir que não caracteriza espontaneidade qualquer iniciativa do sujeito passivo, contribuinte ou responsável, diferente do seu comparecimento ao órgão arrecadador para recolher o tributo, mediante o documento próprio, na forma das instruções da Receita Federal, com os acréscimos moratórios de que tratam a legislação de regência.

20. Nesse contexto, não existe qualquer possibilidade legal de realizar a exclusão da aplicação da multa de mora de tributo recolhido em atraso, não sendo possível, portanto, reconhecer a existência de crédito, relativamente à multa de mora recolhida quando do pagamento com atraso.

21. A questão da aplicação da Taxa Selic fica prejudicada em virtude da impossibilidade do reconhecimento do direito ao crédito.

22. Por fim, o pedido para que o procurador seja intimado da pauta de julgamento e das decisões para o fim de realizar a sustentação oral da defesa deve ser indeferido, em virtude da inexistência de previsão legal para a realização de sustentação oral durante o julgamento administrativo de primeira instância, realizado nas Delegacias da Receita Federal de Julgamento — DRJ.

Conclusão.

À vista do exposto, **voto** por julgar improcedente a manifestação de inconformidade apresentada, mantendo a exigência de R\$ 2.069,95, acrescida de multa e juros de mora.

Neste sentido, voto por ACATAR PARCIALMENTE a PRELIMINAR de pedido de conexão do processo, para tramitação conjunta com os processos de nºs 10935.900721/2008-90 e 10935.900727/2008-67, não cabendo o mesmo para o processo de nº 10935.900741/2008-61, pois está arquivado e, no mérito, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Edgar Bragança Bazhuni